



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2026

(Do Sr. Capitão Alden)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2746/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:45:13.393 - Mesa

PL n.91/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Institui a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação para Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser incorporada de forma obrigatória aos currículos da educação básica, nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

- I – promover o respeito à vida animal;
- II – prevenir práticas de maus-tratos e crueldade;
- III – formar valores éticos e morais básicos relacionados à empatia e à responsabilidade;
- IV – conscientizar sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos;
- V – reduzir a incidência de violência contra animais;
- VI – contribuir para a prevenção da violência social, reconhecida a correlação entre crueldade animal e violência contra pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/02/2026 14:45:13.393 - Mesa

PL n.91/2026

Art. 3º Os conteúdos previstos nesta Lei deverão ser inseridos de forma transversal nos currículos da educação básica, especialmente nas áreas de educação ética, cidadania, meio ambiente, saúde e convivência social.

Art. 4º Constituem conteúdos mínimos obrigatórios:

- I – noções de proteção e bem-estar animal;
- II – legislação brasileira sobre crimes de maus-tratos;
- III – consequências jurídicas, civis e penais da crueldade contra animais;
- IV – guarda responsável e prevenção do abandono;
- V – empatia, respeito e responsabilidade social;
- VI – relação entre violência contra animais e violência interpessoal.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação:

- I – elaborar diretrizes pedagógicas nacionais;
- II – definir parâmetros curriculares específicos;
- III – promover capacitação de profissionais da educação;
- IV – estabelecer materiais didáticos adequados;
- V – articular parcerias com órgãos públicos e entidades especializadas.

Art. 6º A implementação observará os princípios da neutralidade ideológica, objetividade pedagógica, caráter preventivo, adequação etária e respeito à autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra animais revela falhas estruturais na formação ética e moral da sociedade. Estudos apontam correlação direta entre crueldade animal e práticas posteriores de violência contra pessoas, o que transforma a proteção animal em instrumento de prevenção social e de segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe uma política educacional preventiva, objetiva e livre de viés ideológico, inspirada em experiências internacionais bem-sucedidas, como a legislação recentemente aprovada na Colômbia, que incluiu conteúdos obrigatórios de ética e proteção animal no sistema educacional.

Educação não substitui a lei penal, mas atua antes do crime, formando limites, responsabilidade e empatia. Trata-se de política pública moderna, preventiva e alinhada ao interesse coletivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



FIM DO DOCUMENTO